

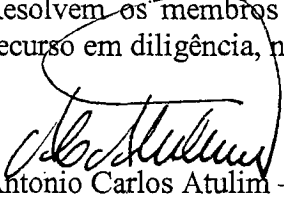


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000493/2001-11
Recurso nº 262.083 Voluntário
Resolução nº 3403-00.036 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 24 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 23/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz E Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

Versam estes autos sobre compensação de créditos de PIS, reconhecidos por decisão judicial acerca da inconstitucionalidade dos DL's 2.445/88 e 2.449/88, com débitos do próprio PIS, Cofins, IRPJ e CSLL.

Em despacho decisório datado de 29/01/2008 a DRF Anápolis/GO homologou parcialmente a compensação realizada, apontando um equívoco no cálculo efetuado pelo contribuinte e insuficiência de créditos para cobrir todo o valor compensado.

O contribuinte elaborou nova planilha de apuração do crédito, demonstrando o conta-corrente de utilização do seu direito creditório e discordou da cobrança dos débitos constantes das DCOMP's 13851.43078.270807.1.8.54-0701 e 04273.39552.100205.1.3.54-0208, ao passo que ambas foram reconhecidamente canceladas, como consta do despacho decisório, e que, entretanto, manteve os débitos porque não foram objeto de recolhimento ou parcelamento.

Segundo o contribuinte, os débitos foram cancelados em razão de sua inexistência, asseverando que providenciou a retificação dos DACTON's e das DCTF's pertinentes.

A DRJ Brasília/DF manteve o indeferimento ao argumento que o contribuinte pretendia carrear ao processo créditos da não cumulatividade, portanto, estranhos à natureza dos créditos discutidos no processo, visando complementar a insuficiência de compensação.

Em recurso voluntário o contribuinte repete as mesmas alegações já expostas na manifestação de inconformidade, em especial, que não se trata de utilizar créditos de PIS não cumulativo para complementação de compensação, mas apenas esclarecer que, em função de uma revisão nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACTON's, constatou a apuração indevida de saldo devedor nos meses de dezembro/2004 e janeiro/2005, objeto das declarações de compensação 13152.49319.140105.1.3.54-8020 e 04273.39552.100205.1.3.54-0208, que, a despeito de seu cancelamento e retificação nos DACTON's e DCTF's, foram cobrados normalmente no processo. Da mesma forma, contesta os cálculos realizados e remete à nova planilha de apuração/utilização do direito creditório apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

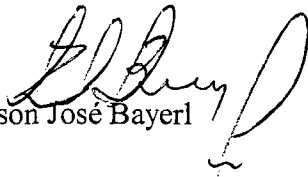
Voto

Conselheiro Relator Robson José Bayerl, Relator

Considerando a verossimilhança dos argumentos apresentados e em obediência ao princípio da verdade material, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que seja providenciado o que subsegue:

1. Auditar e atestar a correção das planilhas de fls. 683/684, representativas da apuração do direito creditório e das compensações realizadas pelo contribuinte;
2. Verificar se, nos períodos de apuração dezembro/2004 e janeiro/2005, objeto de compensação através das canceladas declarações de compensação 13152.49319.140105.1.3.54-8020 e 04273.39552.100205.1.3.54-0208, o contribuinte de fato apurou saldo devedor ou, pelo contrário, saldo credor, considerando as retificações dos DACTON's e DCTF's que o contribuinte afirma ter efetivado, à luz dos elementos contábeis de sua apuração;
3. Informar se há algum ajuste a ser feito nos cálculos procedidos e, em caso positivo, se remanesce saldo a recolher ou a restituir e qual o montante;
4. Elaborar relatório circunstanciado da situação encontrada, dos procedimentos realizados e das conclusões alcançadas, com as observações que julgar pertinentes.

Findo os trabalhos, abra-se vista ao contribuinte para tomar conhecimento da diligência e do relatório confeccionado e sobre eles manifestar-se, acaso seja de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, após os quais, devem estes autos serem devolvidos para prosseguimento do julgamento.


Robson José Bayerl

